

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E DIGNA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO DESIGNADOS PARA A CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026-2.

MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 50.884.611/0001-18, com endereço na Avenida Doutor Gastão Vidigal, n. 1132, Bairro Vila Leopoldina, CEP: 05.314-000 - São Paulo/SP, endereço eletrônico: martinsoliveiralicitacao@outlook.com, telefone: 11 921418243, por intermédio da representante legal Sra. **Daniela da Luz Alves**, inscrita no CPF sob n. 303.066.888-67, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal, art. 164 da Lei nº 14.133/21. Demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

I. PRELIMINARES

I.I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, amparado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, pretendendo comprovar a tempestividade da presente impugnação, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os

seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Destaca-se que a seção de julgamento do referido instrumento, ocorrerá durante o dia 06 de maio de 2026 (quarta-feira) às 09h00 (horário de Brasília/DF).

Isto posto, considera-se tempestiva a impugnação apresentada até a data de 30 de abril de 2026 (quinta-feira), às 23h59 (horário de Brasília/DF).

II. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº **01/2026-2**, realizado pelo CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO TIETÊ - CONDEMAT, constitui objeto desta licitação "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DIDÁTICOS VOLTADOS ÀS TEMÁTICAS AFRO-BRASILEIRA, INDÍGENA E AMBIENTAL, DESTINADOS A SUBSIDIAR O TRABALHO PEDAGÓGICO DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CONDEMAT."

Após análise do ato convocatório pelo Impugnante, constatou-se a existência de irregularidades insanáveis, que possuem o condão de macular, de forma cabal, os princípios norteadores da licitação, recaindo sobre o processo uma nulidade absoluta, eis que restringem a participação de empresas que comercializam os produtos almejados neste certame, conforme se verá a seguir.

II.1 - EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS - DIRECIONAMENTO INDIRETO

O Termo de Referência não descreve apenas uma necessidade pedagógica. Ele identifica nominalmente coleções específicas: "A Natureza Fala para as Crianças", "Africanidades Letramento Racial" e "Identidades - Letramento Racial e Culturas Indígenas no Brasil", com indicação de títulos, composição, autores, sinopses,

comentários pedagógicos, aprendizagens estimuladas e, em diversos trechos, ISBNs de livros do aluno e do professor.

Ainda que o documento mencione que autores seriam utilizados como “mera referência” e que poderiam ser ofertados materiais equivalentes ou similares, essa ressalva não neutraliza o direcionamento quando toda a arquitetura do objeto está construída sobre coleções determinadas, com títulos fechados, autores específicos, número exato de páginas, estrutura de kit e características físicas coincidentes com obras já existentes.

A descrição por equivalência deveria partir de requisitos funcionais, pedagógicos e curriculares objetivos, e não da reprodução de uma solução editorial previamente identificável. A forma adotada restringe a competitividade, dificulta a apresentação de produtos verdadeiramente equivalentes e transforma a licitação em seleção de coleção específica, em possível afronta à vedação de preferência por marca, modelo ou fornecedor, salvo justificativa técnica expressa e excepcional.

Verifica-se que o Termo de Referência exige obras específicas, identificadas por ISBNs como 978-65-81295-97-4, 978-65-81295-81-3, 978-65-81295-83-7, entre outros, os quais compartilham o prefixo editorial “81295”, que corresponde a um único grupo editorial, a saber SAÍRA EDITORIAL.

O ISBN é identificador único internacional de obra literária, não havendo possibilidade de equivalência ou substituição sem alteração do próprio produto. Assim, ao exigir tais códigos, a Administração deixa de descrever características funcionais do objeto e passa a indicar diretamente obras determinadas, vinculadas a fornecedor específico.

Ainda que o edital mencione a possibilidade de materiais “equivalentes”, tal previsão mostra-se meramente formal, uma vez que a descrição técnica reproduz integralmente coleção editorial existente, com títulos, autores, estrutura e características físicas coincidentes, inviabilizando a apresentação de soluções alternativas.

Além disso, o Termo de Referência fixa características físicas detalhadas, como dimensões 20,5 cm x 27,5 cm, capa em papel cartão brilho/verniz com gramatura 250, miolo em offset 75g ou couchê 115g, além de número exato de páginas por volume, inclusive para os lotes 02 e 03.

Esses elementos não estão acompanhados de justificativa pedagógica ou técnica que demonstre porque tais medidas, gramaturas e paginações seriam indispensáveis ao atendimento da BNCC ou das finalidades educacionais pretendidas. Em materiais didáticos, o essencial deveria ser a adequação curricular, a qualidade pedagógica, a acessibilidade, a progressão de aprendizagem, a pertinência metodológica e a compatibilidade com a etapa de ensino.

A fixação de padrão gráfico-editorial específico, sem justificativa, pode funcionar como barreira indireta à participação de editoras que possuam materiais equivalentes em conteúdo, mas com formato físico distinto. O vício é relevante porque reduz a disputa a fornecedores capazes de replicar uma configuração editorial previamente desenhada.

Vejamos o que diz o decreto 10.024/2019, art. 3º, inciso XI, alínea “a” sobre detalhamento excessivo, vejamos:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: (...) XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, **vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;**

É importante destacar ainda, julgados em representações em que existe direcionamento quanto especificações excessivas, direcionando o certame a uma única solução, vejamos:

RELATOR:CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA SEGUNDA CÂMARA - 1/10/2024

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. INDICAÇÃO DE MARCA NO DETALHAMENTO DOS ITENS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 41, I, DA LEI N. 14.133/2021. DIRECIONAMENTO DO CERTAME A FORNECEDORES ESPECÍFICOS. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER dois CERTAMEs. ENVIO DE NOVOS EDITAIS. saneamento integral. revogação da suspensão. saneamento parcial. ANULAÇÃO DO CERTAME. ALEGAÇÃO DE fuga AO CONTROLE EXTERNO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. arquivamento. 1. **As especificações para aquisição de hardwares e softwares devem estabelecer critérios mínimos de uso e funcionamento, sem que haja detalhamento excessivo dos atributos, sob pena de direcionar a uma única solução tecnológica** e, assim, excluir outros fornecedores que atenderiam às demandas da Administração. 2. A Lei n. 14.133/2021 dispõe quanto à possibilidade, excepcional, de indicação de marcas ou modelos desde que haja justificativa formalizada e observadas as hipóteses previstas em seu art. 41, I. 3. Não há que se falar em fuga ao controle externo quando identificadas evidências de que os agentes públicos buscaram cumprir as determinações do Tribunal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar parcialmente procedente a representação; II) determinar a revogação da suspensão do Pregão Eletrônico - Registro de Preços n. 048/2023, Processo Licitatório n. 236/2023, a fim de que o edital seja republicado nos termos da minuta apresentada, considerando que foi apresentada minuta com retificação de todas as irregularidades; III) determinar a anulação do Pregão Eletrônico - Registro de Preços n. 071/2023, Processo Licitatório n. 316/2023, com fulcro no art. 121, § 3º, do Regimento Interno, em virtude das irregularidades que maculam o certame; IV) determinar ao senhor Ramon Lúcio Pires, Pregoeiro e subscritor dos editais; senhor Sílvio Carlos Fernandes, Controlador Interno; e senhor Adair Divino da Silva, Prefeito Municipal que encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008: a) o ato de republicação do Pregão Eletrônico - Registro de Preços n. 048/2023, Processo Licitatório n. 236/2023, ou eventualmente, no exercício do seu poder discricionário, da anulação ou revogação do procedimento; b) ato de anulação do Pregão Eletrônico - Registro de Preços n. 071/2023, Processo Licitatório n.

316/2023; V) determinar a intimação das partes do teor desta decisão, nos termos do art. 245, II e § 2º, I e IV, do Regimento Interno desta Corte; VI) determinar ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, IV, do diploma regimental. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro em exercício Telmo Passareli. Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura. Plenário Governador Milton Campos, 01 de outubro de 2024. WANDERLEY ÁVILA Presidente e Relator.

Vejamos também o que diz o acórdão 2407/2006 do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2407/2006 - TCU - "Plenário Enunciado: A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, **assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.**"

Ocorre que tal exigência, nos termos em que foi posta, constitui flagrante e indevido direcionamento do certame, violando os princípios da isonomia, da impessoalidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme se demonstrará.

A indicação de marca é uma medida excepcionalíssima. Ela só é admitida quando for a única forma de atender ao interesse público, o que deve ser demonstrado por meio de uma justificativa técnica robusta e incontestável, o que não ocorreu no caso em tela.

A Administração Pública deveria demonstrar, justificativa robusta de forma detalhada e documentada, que houve análise de alternativas, bem como demonstrar que realizou uma ampla pesquisa de mercado e que nenhum outro material didático disponível, mesmo que de outras marcas, possui as características pedagógicas necessárias para alcançar o mesmo resultado.

A Administração deve realizar estudos técnicos, analisar as opções do mercado e justificar, de forma transparente e objetiva, a escolha de um determinado padrão. A padronização não pode ser uma desculpa para, em um edital específico, escolher um produto de preferência sem o devido processo legal.

Em análise ao Termo de Referência, nota-se que o objeto da contratação não foi descrito por requisitos pedagógicos mínimos, mas sim por meio da individualização de obras determinadas, com indicação expressa de características de produtos de marcas específicas, e especificações extremamente excessivas.

Além disso, para que a escolha de uma marca específica seja legítima, a Administração Pública precisa apresentar justificativa robusta, tendo um dossiê técnico completo, demonstrando de forma inequívoca a superioridade e a singularidade do produto.

Elementos essenciais de uma justificativa robusta:

- **Estudo Pedagógico Comparativo:** É preciso um estudo, elaborado por especialistas da área de educação, que compare a metodologia, a abordagem pedagógica, a estrutura curricular e os recursos didáticos dos produtos descritos no TR com os de outros materiais disponíveis no mercado.
- **Análise de Custo-Benefício:** A análise não pode ser apenas pedagógica. Deve incluir uma avaliação econômica que demonstre que, mesmo que o material escolhido seja mais caro, os benefícios educacionais e sociais superam a diferença de preço em relação a outras alternativas.
- **Demonstração da Inexistência de Similares:** Este é o ponto mais crítico. O processo administrativo deve conter provas de que foi realizada uma ampla prospecção de mercado e que **nenhum outro produto** pode atender às necessidades específicas da rede de ensino. A simples afirmação não é suficiente; é preciso documentar a pesquisa.
- **Vinculação a um Processo de Padronização:** A escolha de uma marca pode ser justificada se fizer parte de um processo formal de **padronização**, conforme previsto na Lei de Licitações. No entanto, o próprio processo de padronização deve ser precedido de estudos técnicos e objetivos que justifiquem a escolha de um determinado padrão em detrimento de outros.

Tal ausência de comprovação objetiva fere o princípio da eficiência e da transparência, pois a Administração não pode se valer de argumentos especulativos para justificar a continuidade de uma política pública baseada em produto comercial específico, sob pena de direcionamento.

Essa conduta contraria a igualdade de condições entre os licitantes, a obrigatoriedade de justificativas técnicas plenamente demonstradas, e a busca da Administração pela proposta mais vantajosa, mediante avaliação comparativa de soluções pedagógicas disponíveis no mercado.

Portanto, é importante avaliar se a restrição é realmente necessária e se existem alternativas que garantam a qualidade sem restringir a competitividade.

É cediço que tal indicação pode ocorrer de forma excepcional, conforme preconiza o artigo 41, inciso I, alínea d da lei 14133/2021, vejamos:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;*

Ainda.

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 52/2015, PROMOVIDO PELA AGU. CONHECIMENTO. **PROCEDÊNCIA**. **DIRECIONAMENTO DO CERTAME A UM ÚNICO FABRICANTE. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA DO CERTAME.** IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR DÉBITO. MULTA AOS GESTORES. DETERMINAÇÕES. (TCU - DEN:

02992920156, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 15/02/2017, Plenário).

No presente caso, não foram apresentadas justificativas robustas pela Administração, portanto não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses e, mais grave, falha em cumprir o requisito fundamental: **demonstrar a inviabilidade de competição**.

É importante destacar que a **indicação velada**, isto é, a reprodução de características únicas de determinado produto ou fabricante, se configura em situação mais grave, **não sendo admitida**.

E ainda, é importante frisar que o art. 9º, I, "a" da Lei nº 14.133/2024, impõe que é vedado aos agentes públicos nos atos de convocação comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

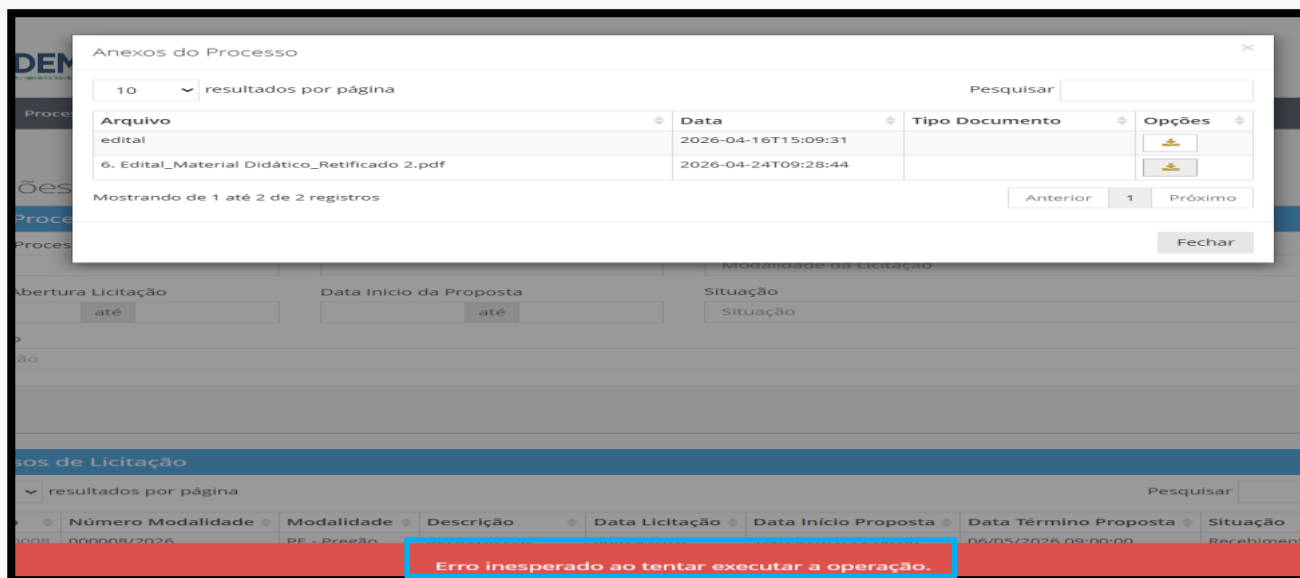
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

A ausência de tal estudo comparativo e da demonstração de que não há alternativas viáveis no mercado torna a exigência de marca um ato arbitrário, que privilegia um único fornecedor em detrimento do interesse público e da isonomia.

Portanto, o Edital ora representado acaba por restringir a participação de outros fornecedores, gerando menor número de concorrentes e consequentemente, proposta menos vantajosa para a Administração Pública.

II.II - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DA COMPETITIVIDADE - FALHA TÉCNICA NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL

A Impugnante, ao buscar os elementos necessários para a formulação de sua proposta, deparou-se com uma falha técnica no sítio eletrônico oficial deste Consórcio, que impede o download dos anexos essenciais ao Edital em epígrafe. Tal obstáculo, por si só, constitui vício insanável que macula a lisura do certame. Vejamos:



A publicidade dos atos e a transparência são pilares da Administração Pública, conforme o art. 37 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Esses princípios visam garantir não apenas um acesso mínimo, mas a mais ampla e irrestrita divulgação das informações, de modo a fomentar a competitividade.

Argumenta-se que a eventual disponibilização dos arquivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) não tem o condão de sanar a irregularidade aqui apontada. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), em seu art. 8º, impõe ao Poder Público o dever de transparência ativa, determinando a divulgação obrigatória de informações de interesse coletivo - incluindo os editais de licitação - em seus sítios oficiais na internet.

A referida lei estabelece, portanto, uma obrigação autônoma e indeclinável de manter o próprio portal eletrônico como um canal de comunicação funcional e confiável com os administrados. A falha neste dever primário gera insegurança jurídica e cria uma barreira de acesso que viola a isonomia, pois o licitante não pode ser compelido a uma

verdadeira "caça ao tesouro" digital para obter documentos que deveriam estar franqueados de forma direta na fonte oficial do órgão.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou que a deficiência na publicidade somente pode ser considerada falha formal quando não compromete o caráter competitivo do certame. Analisemos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO PARA EMPREGO EM MISSÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDÍGENA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COM POTENCIAL DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS. OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO PARA CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME. CIÊNCIAS. **1. A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falhas formais quando não comprometem o caráter competitivo do certame.** 2 . Quando houver impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, é dever do responsável por conduzir a licitação realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. 3. O juízo de admissibilidade das intenções de recurso na licitação deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, o mérito da questão, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4 . Somente é necessário realizar o contraditório das empresas vencedoras da licitação no caso de terem sido apontadas, de modo direto ou indireto, como causadoras do desfazimento da licitação. (TCU - RP: 14142023, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023)

A impossibilidade de baixar um anexo no site oficial do Consórcio é um erro material que restringe a participação e, portanto, compromete a competitividade, não podendo ser relevado.

O princípio da publicidade, deve ser interpretado de forma a maximizar a transparência e o acesso à informação, e não de forma restritiva. Disponibilizar a

informação em múltiplos canais oficiais (site do órgão + PNCP) amplia o acesso e fortalece a competitividade, enquanto uma falha em um desses canais a restringe.

O site oficial do órgão licitante é, para muitos, a fonte primária e mais intuitiva de informação. Uma falha neste canal pode induzir a erro, gerar desconfiança e afastar potenciais licitantes que podem não ter o conhecimento ou a diligência de procurar em um segundo portal. Isso cria uma barreira de acesso que fere a isonomia.

A manutenção de versões divergentes ou inacessíveis pode induzir licitantes a erro, reduzir o universo de participantes e comprometer a formulação adequada de propostas e impugnações. Em certame de quase um bilhão de reais, esse vício assume especial gravidade, pois afeta diretamente os princípios da publicidade, transparência, isonomia, competitividade, segurança jurídica e julgamento objetivo.

Uma falha no site oficial, que é a porta de entrada para muitos interessados, tem total potencial para comprometer a competitividade, não podendo ser tratada como um mero erro formal, ainda que o arquivo exista em outro local.

Portanto, a falha no site oficial do órgão promotor do certame representa um descumprimento do seu dever de transparência ativa (LAI) e uma violação ao princípio da publicidade ampla, criando um obstáculo indevido aos licitantes.

II.III- DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PELA VEDAÇÃO ABSOLUTA DE SUBCONTRATAÇÃO

O item 4.5 do termo de Referência, de forma categórica, dispõe que "Não será admitida a subcontratação do objeto".

Sem justificativa técnica específica, a vedação total aparece como mais um fator restritivo à competitividade. A vedação total, sem motivação técnica específica, impede a formação de arranjos legítimos de especialização, reforçando a concentração do mercado e restringindo a competitividade, em afronta aos princípios da isonomia e da vantajosidade.

Tal vedação, por ser absoluta e injustificada, configura grave restrição ao caráter competitivo do certame. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 122, estabelece a possibilidade de subcontratação parcial do objeto como regra, visando ampliar a participação de empresas e otimizar a execução contratual. A vedação completa é medida excepcional e que demanda fundamentação robusta, o que não se verifica no presente processo.

Vejamos o que dispõe a IN - SGD/ME 94/2022, em seu artigo 12, §2º, inciso II,:

Art. 12. O Termo de referência ou Projeto básico será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação, incluindo, no mínimo, as seguintes informações: [...]

§ 2º A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará a viabilidade de: [...]

II - permitir consórcio ou subcontratação da solução de TIC, observado o disposto nos arts. 15 e 122 da Lei nº 14.133, de 2021, justificando-se a decisão.

Uma vedação completa como a do item 4.5 só seria defensável em situações muito específicas, e desde que a Administração apresente uma justificativa técnica sólida e detalhada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) do processo licitatório.

Tal vedação vai de encontro à expressa disposição da Lei nº 14.133/2021, que modernizou o tema e passou a tratar a subcontratação como uma ferramenta de eficiência e otimização na execução contratual, e não mais como uma exceção indesejada.

O artigo 122 da referida lei é cristalino ao estabelecer que a subcontratação é uma faculdade do contratado, cabendo à Administração apenas a fixação de limites, e não a sua proibição total e imotivada. Vejamos:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento, até o limite que a Administração autorizar, em cada caso.

A norma confere à Administração a prerrogativa de definir um limite para a subcontratação, um percentual, por exemplo, e não o poder de proibi-la por completo de forma arbitrária. A própria lei já cuidou de estabelecer as vedações intransponíveis,

como a subcontratação da totalidade do objeto ou da parcela de maior relevância técnica (art. 122, § 3º).

Ao proibir integralmente a subcontratação, a Administração cria uma restrição não prevista em lei, invadindo a esfera de organização empresarial do futuro contratado e restringindo o universo de potenciais interessados que poderiam participar do certame contando com parceiros para a execução de parcelas específicas.

Uma proibição tão drástica somente se sustentaria se o objeto fosse, por sua natureza, comprovadamente indivisível, ou se a totalidade do fornecimento fosse a parcela de maior relevância técnica, o que deveria estar robusta e inequivocamente justificado no, o que não se verifica no presente caso.

Portanto, a cláusula 4.5 é nula de pleno direito, pois contraria diretamente o art. 122 da Lei de Licitações, limitando a competitividade e a eficiência na execução contratual sem qualquer amparo técnico ou legal.

Desta forma, a cláusula que proíbe integralmente a subcontratação é ilegal e deve ser suprimida do edital, a fim de restaurar a competitividade do certame, ou caso, a administração queira permancer com a vedação da subcontratação, necessário a apresentação de justificativa técnica expressa, demonstrando de forma objetiva porque o objeto exige execução direta e exclusiva pelo contratado.

Além disso, o presente edital padece de vício insanável ao apresentar regras manifestamente contraditórias sobre a possibilidade de subcontratação do objeto, gerando absoluta insegurança jurídica aos licitantes e ferindo de morte os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

De um lado, o Termo de Referência (Anexo I), em seu item 4.5, veda expressamente a subcontratação, de outro lado, a Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V), que representa o futuro instrumento contratual, estabelece em suas cláusulas de obrigações e penalidades a possibilidade de subcontratação, desde que autorizada, conforme se extrai dos seguintes trechos:

"Cláusula Sétima - Das Obrigações da Contratada: "j) Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do Contrato, sem autorização expressa do Órgão Contratante;"

"Cláusula Oitava - Das Penalidades: "b) A transferência ou cessão, pela CONTRATADA, das obrigações a outrem, sem autorização do CONDEMAT."

A contradição é flagrante e inaceitável. Enquanto o documento técnico que define o objeto (TR) proíbe categoricamente a subcontratação, o documento que formalizará a relação jurídica (Ata/Contrato) a admite mediante autorização.

Essa ambiguidade impede que o licitante formule sua proposta de preços de forma segura e competitiva. A decisão de subcontratar ou não parte do objeto - especialmente em um serviço complexo que envolve "formação continuada, eventos literários, oficinas e logística" - é estratégica e afeta diretamente a estrutura de custos, a logística e a qualificação técnica a ser comprovada.

Ao não definir uma regra clara, a Administração Pública viola:

1. O **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, pois não há uma regra unívoca à qual se vincular.
2. O **Princípio do Julgamento Objetivo**, pois propostas baseadas em premissas de execução distintas (com e sem subcontratação) não podem ser objetivamente comparadas.
3. A **Segurança Jurídica e a Isonomia**, ao criar um cenário onde um licitante pode ser beneficiado por uma interpretação futura mais flexível, em detrimento daquele que formulou sua proposta com base na regra mais restritiva do Termo de Referência.

Diante disso, está claro a necessidade que o consórcio defina a regra sobre a subcontratação, esclarecendo se será permitida ou vedada, e em quais condições, retificando todos os documentos do edital (Termo de Referência, Edital e Minuta da Ata)

para que apresentem uma regra única e inequívoca.

II.IV - DO SUPERDIMENSIONAMENTO DO OBJETO E DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO AO DEVER DE PLANEJAMENTO E À ECONOMICIDADE

O Termo de Referência prevê quantitativos expressivos: 92.364 kits para o Lote 01, 175.485 kits para o Lote 02 e 175.485 kits para o Lote 03, totalizando R\$ 931.778.323,71. Entretanto, não há demonstração clara da metodologia utilizada para chegar a esses quantitativos, nem detalhamento da demanda por município consorciado, número de alunos atendidos, etapas de ensino, rede aderente ou projeção real de consumo.

A afirmação de que os quantitativos são “meramente estimativos” não supre a necessidade de lastro técnico. O Sistema de Registro de Preços admite estimativas, mas não autoriza estimativas desprovidas de memória de cálculo ou dimensionamento verificável. Em contratação dessa escala, a ausência de demonstrativo objetivo pode comprometer a vantajosidade, gerar reserva artificial de mercado e permitir futura utilização da ata em volume incompatível com a necessidade efetivamente comprovada.

Esse ponto é agravado pelo fato de o edital permitir adesões e contratações futuras, ampliando ainda mais o impacto econômico da ata. A Administração deve demonstrar de forma objetiva como chegou às quantidades, sob pena de violação ao planejamento, à economicidade e à motivação dos atos administrativos.

Diante disso, está claro que o Termo de Referência apresenta quantitativos de magnitude extraordinária, totalizando o valor estimado de R\$ 931.778.323,71. No entanto, o instrumento convocatório é absolutamente omissivo quanto à metodologia e à memória de cálculo que justificariam tais números.

A Administração Pública tem o **poder-dever de planejar** suas contratações de forma a garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a eficiência do gasto público. Sob a égide da **Lei nº 14.133/2021**, o planejamento não é apenas uma etapa burocrática, mas

um princípio basilar (Art. 5º) e uma exigência expressa para a fase preparatória.

O **Art. 6º, inciso XXIII, alínea "i"** da Lei de Licitações é taxativo ao exigir que o Termo de Referência contenha:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

No caso em tela, não há qualquer detalhamento da demanda por município consorciado, projeção de alunos atendidos ou histórico de consumo que dê lastro aos mais de 440 mil kits previstos. A mera alegação de que os quantitativos são "estimativos" não autoriza a Administração a lançar números ao arbítrio, sem qualquer correlação com a necessidade real e comprovada.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que o superdimensionamento e a falta de planejamento adequado são irregularidades graves que podem levar à anulação do certame:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINISTÉRIO DA CULTURA (ÓRGÃO LICITANTE E GERENCIADOR). MINISTÉRIO DO TRABALHO E INCRA (ÓRGÃOS PARTICIPANTES DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS) . SERVIÇOS EM ACERVO BIBLIOGRÁFICO E ARQUIVÍSTICO. MATÉRIA JORNALÍSTICA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR VALOR MUITO SUPERIOR AO OFERTADO PELO LICITANTE MAIS BEM CLASSIFICADO, APÓS A FASE DE LANCES. **EXIGÊNCIAS DE QUANTITATIVOS EXCESSIVOS, SUPERANDO NÃO APENAS A DEMANDA DOS ENTES PARTICIPANTES, MAS TAMBÉM A DEMANDA DO ÓRGÃO LICITANTE.** INCOERÊNCIA NAS EXIGÊNCIAS DE ALOCAÇÃO DE PESSOAL EM FACE DAS DEMANDAS DÍSPARES DOS DEMAIS PARTICIPANTES . POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO. INADEQUAÇÃO DAS PESQUISAS DE MERCADO. CONCESSÃO DE CAUTELAR SUSPENSIVA SOBRE OS ATOS DECORRENTES DO CERTAME. OITIVAS . CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME.

DETERMINAÇÕES, ENTRE OUTRAS, PARA A DEVIDA INSTAURAÇÃO DE TCE . PROSEGUIMENTO DO FEITO PELA AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS PELAS FALHAS APURADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICAIVA DO OUTRO RESPONSÁVEL. MULTA . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO. (TCU - RP: 14062023, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 12/07/2023)

Além disso, o risco é agravado pela possibilidade de **adesões à ata (caronas)**. Quantitativos inflados sem justificativa técnica permitem que a ata seja utilizada em volumes desproporcionais, gerando uma reserva artificial de mercado e potencializando o risco de superfaturamento e prejuízo ao erário.

II.V- DA FRAGILIDADE DA ESTIMATIVA DE PREÇOS E DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO AO DEVER DE MOTIVAÇÃO E AO PLANEJAMENTO

O Termo de Referência, ao tratar da estimativa do valor da contratação, limita-se a remeter ao item 1.2 do Edital, apresentando valores unitários expressivos (R\$ 474,34, R\$ 2.428,03 e R\$ 2.632,04 por kit) sem, contudo, demonstrar a metodologia, as fontes ou a memória de cálculo que sustentam tais cifras.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 18, inciso IV e § 1º, inciso VI, estabelece que a fase preparatória deve obrigatoriamente conter o orçamento estimado, acompanhado das composições de preços e memórias de cálculo que lhe dão suporte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá

os seguintes elementos:

(...)

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação

A ausência dessas informações no Termo de Referência impede que os licitantes e os órgãos de controle verifiquem se os preços estimados refletem a realidade do mercado. Para um objeto complexo, que engloba coleções didáticas específicas e serviços acessórios (formação, logística, oficinas), a decomposição dos custos é essencial para garantir a vantajosidade da contratação.

Além disso, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que baliza a pesquisa de preços na nova lei, exige a utilização de métodos estatísticos (como a média ou a mediana) e a justificativa para a escolha dos preços utilizados. A omissão desses elementos no edital configura vício de motivação, tornando o ato administrativo de fixação do preço estimado arbitrário e passível de anulação.

II.VI - DA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL E IMOTIVADA DO VALOR ESTIMADO - VIOLAÇÃO AO DEVER DE PLANEJAMENTO E À TRANSPARÊNCIA (ARTS. 18 E 23 DA LEI 14.133/2021)

O edital atualmente fixa valor global estimado de R\$ 931.778.323,71, enquanto o primeiro edital possuía valor estimado de R\$ 137.494.165,50. Vejamos:

Analisemos o item 1.2 do primeiro edital publicado:

1.2. O valor global estimado para a presente registro de preços é de R\$ 137.494.165,50 (cento e trinta e sete milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), de

Agora analisemos o item 1.2 do edital republicado:

1.2. O valor global estimado para a presente registro de preços é de R\$ 931.778.323,71 (novecentos e trinta e um milhões setecentos e setenta e oito mil trezentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), de acordo com os itens e quantidades constantes do Termo de Referência - Anexo I, deste Edital.

O presente certame padece de vício gravíssimo em sua fase preparatória. Entre a primeira versão do edital e a atual retificação, o valor global estimado saltou de **R\$ 137.494.165,50** para impressionantes **R\$ 931.778.323,71**. Trata-se de um aumento superior a seis vezes o valor inicialmente previsto, sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa técnica proporcional e transparente para tal majoração.

Uma alteração dessa magnitude não pode ser tratada como simples retificação ordinária. Ela exige motivação técnica robusta, memória de cálculo, justificativa de quantitativos, demonstração da necessidade pública, atualização do estudo técnico preliminar, reavaliação da pesquisa de preços e republicação plenamente acessível. O salto do valor estimado altera substancialmente o porte econômico do certame e repercute diretamente na competitividade, na capacidade técnica exigida, na capacidade operacional dos fornecedores e no risco financeiro da contratação.

A majoração de quase **R\$ 800 milhões** no orçamento estimado não pode ser tratada como uma retificação ordinária. Ela altera o porte econômico da licitação, o que repercute diretamente na competitividade e nas exigências de qualificação técnica e econômica.

Diferente do que uma análise superficial poderia sugerir, o salto do valor global de R\$ 137 milhões para R\$ 931 milhões não decorreu de um aumento significativo nas quantidades, mas sim de uma majoração astronômica nos valores unitários dos kits dos Lotes 02 e 03.

Essa alteração drástica, realizada por meio de simples retificação, sem a apresentação de uma nova pesquisa de mercado ou memória de cálculo que a justifique, viola frontalmente:

1. **O Princípio da Economicidade (Art. 5º da Lei 14.133/2021):** A Administração tem o dever de buscar o preço de mercado. Um aumento de quase 10 vezes no valor unitário, sem alteração na descrição do objeto, sugere que o orçamento

original estava completamente equivocado ou que o atual está severamente sobrestimado.

2. **O Dever de Planejamento e Motivação (Art. 18 da Lei 14.133/2021):** Toda estimativa de valor deve ser acompanhada de composições de preços e memórias de cálculo. A ausência desses documentos para justificar tamanha variação caracteriza vício de motivação.

Tal fato caracteriza um erro grosseiro na estimativa de preços ou um indício de sobrepreço, violando diretamente os princípios da economicidade, da motivação e do planejamento, conforme o Art. 5º e o Art. 18 da Lei nº 14.133/2021

II.VII - DA AMOSTRA

Sabe-se que o edital de licitação deve contemplar as condições de entrega da amostra ou de realização da prova de conceito (data, horário e local), os procedimentos para o exame da amostra (roteiro detalhado da avaliação), bem como os critérios objetivos para a aceitação.

Ocorre que ao realizar análise do instrumento convocatório ora impugnado, nota-se que não existe detalhamento de critérios para avaliação da Amostra, tão pouco indicação dos critérios técnico objetivos e mensuráveis para análise. Vejamos o item do edital, que trata sobre a amostra:

9.5. As amostras, juntamente com seu(s) documento(s), será (ão) analisada (s) pela equipe de apoio técnica do CONDEMAT, a qual emitirá parecer circunstanciado, a fim de atestar o atendimento do material, frente aos documentos apresentados e a compatibilidade com as especificações do instrumento convocatório, de acordo com os critérios estabelecidos no Termo de Referência.

Nesse contexto, resta claro que o edital não define os critérios de avaliação da amostra, apenas especifica que a equipe técnica fará a análise e emitirá um parecer Técnico circunstanciado ou não conformidade com as especificações técnicas do TR, ou seja, não resta claro o que irá ser avaliado, muito menos o que pode levar a desclassificação da amostra.

Diante disso, se o edital não demonstra os critérios de análise do material que podem levar a desclassificação dos participantes na licitação, o exame das amostras fica sujeito à discricionariedade da equipe técnica responsável, ou seja, a equipe técnica pode desclassificar a amostra a seu próprio critério, uma vez que o edital não delimita os critérios de avaliação que podem desclassificar os licitantes, tal fato acaba por ferir os princípios do julgamento objetivo e o princípio da igualdade.

Vejamos o que diz o acórdão 529/2018 - TCU - Plenário, quanto a exigência de amostras, "in verbis":

"[Enunciado] em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes."

Diante disso, tendo em vista a falta de clareza na definição dos procedimentos/critérios para o exame das amostras, o edital deixa que o processo de requisição e de exame das amostras fique sujeito à discricionariedade da equipe técnica responsável, tal fato apresenta clara afronta ao princípio do julgamento objetivo, com consequente quebra na isonomia do Certame.

Portanto, quando o edital apenas informa que "a equipe técnica fará a análise e emitirá um parecer Técnico de conformidade ou não conformidade com as especificações técnicas do TR", sem detalhar o que será avaliado e como será avaliado, ele cria um "cheque em branco" para a comissão. Isso possibilita que um licitante seja desclassificado com base em impressões subjetivas ou critérios que não estavam previstos para todos os concorrentes.

Dessa forma, resta claro que análise de amostras não pode ser um ato discricionário da Administração, deve estar estritamente vinculada a critérios objetivos e mensuráveis, previamente estabelecidos no edital e de conhecimento de todos os licitantes. Um parecer técnico que reprove uma amostra com base em critérios subjetivos ou não

previstos no edital é ilegal.

Outro ponto importante a destacar é o prazo exíguo para entrega da amostra, no mesmo item o edital destaca um prazo de até 5 dias úteis, o prazo referido é demasiadamente curto, tendo em vista o Brasil se tratar de um país com dimensões continentais e ainda tendo em vista todos os trâmites para logística, é praticamente impossível que algum licitante consiga produzir os materiais requeridos e enviar para o local de entrega, a não ser que o licitante seja previamente definido e tenha o material a pronta entrega para o envio quando solicitado.

Além do mais, é possível verificar que o prazo de entrega estabelecido no edital somente favorece licitantes sediadas em cidades próximas a sede da licitante, eliminando o caráter competitivo, e a igualdade, estabelecido pelo processo do pregão eletrônico.

A título de exemplo, analisemos uma cotação de entrega pelos Correios:

Correios Entrega Direta		
Prazo de entrega Para postagem em 29/04/2026	Dia da Postagem + 5 dias úteis	
Entrega:	Entrega domiciliar	
Dias de Entrega:	Segunda a Sexta-Feira.	
i Para fins de contagem do prazo de entrega, sábados, domingos e feriados não são considerados dias úteis.		
i Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DH), será acrescido 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega.		
Dados do objeto simulado.		
	Origem	Destino
CEP	05001200	08780000
Endereço	Avenida Francisco Matarazzo - de 1701/1702 ao fim	Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães
Bairro	Água Branca	Centro Cívico
Cidade / UF	São Paulo / SP	Mogi das Cruzes / SP

O prazo de cotação de entrega direto dos correios se iguala ao prazo estipulado no edital, portanto o edital deixa de considerar a complexidade do objeto, que envolve kits com múltiplos volumes, versões do aluno e professor, guias, blocos de atividades,

materiais complementares e, em alguns casos, elementos vinculados à formação.

Esse prazo tende a favorecer fornecedores que já possuam exatamente as coleções descritas em estoque ou prontas para remessa, em detrimento de fornecedores que poderiam apresentar solução equivalente, mas precisariam organizar amostras com base em requisitos funcionais. O prazo, portanto, opera como barreira indireta à competitividade.

Sobre o prazo exíguo, o acórdão 6638/2015 - TCU - Primeira Câmara, diz o seguinte:

Acórdão 6638/2015-TCU Primeira Câmara - 1.7.2. a exigência de prazo exíguo (48 horas) para apresentação das amostras nos Pregões 45/2012 e 26/2014 restringe o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como ao art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, devendo ser concedido prazo razoável e suficiente para cumprimento da obrigação pelas empresas interessadas em participar do certame, considerando principalmente, o prazo para fabricação e transporte;

Dessa forma, cabe à Administração estudar o mercado fornecedor e as contratações similares, a fim de chegar a um prazo adequado e razoável para entrega da amostra. Esse estudo deve levar em consideração a própria localização do órgão, nesse caso tendo em vista a logística de entrega da amostra, 5 dias úteis seria um prazo irrazoável e irresponsável, já que inúmeras empresas não seriam capazes de fornecer nesse prazo.

Tratando-se de um Sistema de Registro de Preços (SRP), a urgência na apresentação da amostra em 5 dias úteis é injustificada, uma vez que a contratação é futura e eventual. Não há "periculum in mora" que justifique sacrificar a competitividade em prol de uma celeridade excessiva nesta fase.

Portanto, diante da demonstração inequívoca que o prazo de apresentação da entrega consignado no Edital é insuficiente para a entrega das amostras em razão da logística de transporte, deve ser revista tal exigência, sob pena de nulidade do certame.

Outro ponto importante a se destacar é que ao realizar análise do instrumento convocatório ora impugnado, nota-se que não foi especificado o horário de realização

do procedimento para a avaliação das amostras, portanto não oportuniza aos demais licitantes interessados o acompanhamento da análise do exame da amostra pela equipe técnica.

Vejamos o que diz o acórdão 2796/2023 – TCU – Plenário, quanto da ausência de definição de data e horário para análise da amostra, “in verbis”:

9.3.2 ausências de definição de data e horário para análise das amostras, a fim de que os licitantes pudessem estar presentes, ofendendo o princípio da publicidade, previsto no art. 3º da lei nº 8.666/93 e, também, a jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdão nºs 346/202 1.984/2028 e 2.077/2011, todos os plenário;

Vejamos também o que diz o acórdão 2401/2019 – TCU – Plenário:

1.6. Dar ciência ao [omissis], com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 64/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: a) não foi oportunizado o acompanhamento da realização da prova de conceito à qual foi submetida a proposta vencedora, uma vez que os demais licitantes não foram efetivamente comunicados do período de sua realização, de forma divergente ao que prega a atual jurisprudência do TCU (Acórdãos 1823/2017 e Acórdão 1984/2008-TCU-Plenário do TCU) e em afronta ao princípio da publicidade, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/1993; b) não foram disponibilizados na internet os resultados da prova de conceito realizada, o que afronta os princípios da publicidade e transparência.

O acórdão 1823/20217 – TCU – Plenário, destaca o seguinte:

[Enunciado] Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade.

Portanto, tendo em vista que o edital não define o horário para avaliação da amostra, acaba ofendendo o princípio da publicidade, tendo em vista que deixa de oportunizar o acompanhamento das etapas a todos os licitantes interessados.

Desta forma, diante dos vícios apresentados no presente ato convocatório, o consórcio terá que aprimorar a redação do edital.

II.VIII - DA NÃO EXIGENCIA DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Outro ponto importante a se destacar é a falta de exigência de programa de Compliance no edital, tal exigência é necessária para garantir que as empresas contratadas atuem com ética, legalidade, prevenção a corrupção e responsabilidade.

A lei nº 14.133/2021, em seu artigo 25, §4º, estabelece o seguinte:

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, **o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses**, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Na mesma toada, o artigo 6º, XXII, também da lei 14.133/2021, define o valor referente as aquisições de grandes vultos, nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

Nota-se que o valor estimado pelo edital é de R\$ 931.778.323,71 (novecentos e trinta e um milhões setecentos e setenta e oito mil trezentos e vinte e três reais e setenta e um centavos). Tal valor supera o valor de 200 milhões, portanto o edital deveria prever a exigência de um programa de integridade ou programa de Compliance, tendo em vista que tais programas são recomendados como uma forma de garantir a segurança e a probidade na execução do contrato, buscando ainda prevenir, detectar e remediar

fraudes, corrupções e outros desvios de conduta que possam ocorrer durante a execução do contrato.

II.IX - CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO POR LOTE SEM JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO

É cediço que que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-la em relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

O edital adota julgamento por menor preço por lote, e o Termo de Referência confirma a adoção do mesmo critério. Contudo, não há justificativa técnica suficiente para demonstrar a necessidade de julgamento por lote, especialmente diante de objetos distintos: educação ambiental na infância, letramento racial afro-brasileiro e culturas indígenas.

As três soluções possuem temáticas, públicos, faixas etárias, bases pedagógicas e possíveis fornecedores distintos. A reunião em lotes amplos, ou a exigência de fornecimento integral de cada lote, tende a favorecer fornecedores com portfólio previamente estruturado e afastar editoras especializadas em apenas uma linha temática

Desta forma, devemos considerar que traz uma maior vantagem econômica e de maior lucratividade para a Administração Pública, e com certeza, a venda em itens/lotos separados, é sem dúvidas, um ponto culminante quando se trata de economia.

Vejamos o que diz o artigo 47, §1º, inciso III, da lei 14133/2021, in verbis:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

(...)

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Ainda sobre a divisão dos Itens, a lei 14133/2021, em seu art. 40, inciso V, aliena “b”, discorre que:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Ao agrupar materiais didáticos de áreas tão distintas em lotes integrais, a Administração afasta editoras e fornecedores especializados que poderiam oferecer propostas mais vantajosas em itens isolados, favorecendo apenas grandes empresas com portfólios genéricos. Portanto, é necessário a revisão permitindo que empresas especializadas em cada temática possam competir de forma isonômica.

Notoriamente existe um prejuízo direto a Administração Pública, fazendo com que produtos tenham um preço superfaturado, haja vista opções de concorrência limitadas e uma gama pequena de comparações entre preços.

A importância da concorrência é justamente a possibilidade de se ter uma maior noção dos valores que correspondem ao objeto, fazendo com que haja uma percepção aguçada perante a proposta dos preços que as licitantes dispõem.

Ao se ter uma noção dos preços, conseguimos identificar os valores superfaturados e conseqüentemente, conseguimos identificar os valores mais acessíveis, economizando certamente sobre o produto.

II.X - EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DE 10% POR LOTE EM CONTRATAÇÃO SUPERDIMENSIONADA.

O edital exige atestados que comprovem quantitativo mínimo de 10% do objeto da licitação em cada lote participante. Considerando os quantitativos e valores do TR, esse percentual representa volume extremamente elevado, especialmente nos lotes de R\$ 426 milhões e R\$ 461 milhões.

A exigência de qualificação técnica deve guardar proporcionalidade com a parcela de maior relevância e com o risco efetivo da contratação. Em objeto superdimensionado e com quantitativos estimativos não suficientemente demonstrados, a exigência de 10% por lote pode restringir indevidamente a competição, privilegiando fornecedores que já realizaram contratações de grande escala e afastando empresas capazes de executar o objeto de forma adequada.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, § 2º, estabelece que a exigência de atestados com quantidades mínimas deve ser limitada a até 50% das parcelas de maior relevância. Contudo, essa faculdade legal não é absoluta e deve ser exercida em harmonia com o princípio da proporcionalidade (Art. 5º).

No caso em tela, exigir que uma empresa comprove já ter executado contratos de **R\$ 42 milhões ou R\$ 46 milhões** para um único lote de materiais didáticos é uma barreira de entrada que privilegia apenas um seleto grupo de grandes fornecedores. Tal exigência é especialmente desarrazoada quando se considera que o objeto é superdimensionado e que a execução será parcelada ao longo do tempo, conforme a necessidade dos municípios consorciados.

A própria Lei 14.133 exige observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade, além da busca da proposta mais vantajosa.

Diante disso, a exigência de capacidade técnica em montante superior a **46 milhões** impõe barreira econômico-financeira severa aos licitantes, especialmente àqueles que, embora tecnicamente aptos e com plena capacidade de execução, não disponham de liquidez imediata para imobilizar valor tão expressivo para participar do

certame. Em vez de funcionar como mecanismo legítimo de seriedade da proposta, a cláusula passa, na prática, a atuar como filtro econômico restritivo, reduzindo o universo de concorrentes e comprometendo a competitividade do certame.

II.XI- DOS PONTOS QUE PODEM CAUSAR INSEGURANÇA JURÍDICA

1) Vedação às prerrogativas de ME/EPP baseada no valor global e potencialmente agravada pela modelagem do objeto

O edital estabelece que não será concedido tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte e que elas não poderão se utilizar das prerrogativas da LC nº 123/2006, sob o fundamento de que o valor estimado supera o limite legal.

Ocorre que essa conclusão decorre da própria modelagem ampla do objeto. Ao estruturar a contratação em lotes de grande vulto, sem demonstrar a inviabilidade do parcelamento, a Administração eleva artificialmente o valor de disputa e, em consequência, afasta as prerrogativas das ME/EPP. A análise não pode ser meramente global quando o objeto é divisível por temática, etapa de ensino, coleção ou componente.

Esse ponto se conecta diretamente à restrição competitiva, pois a Administração não demonstrou que a divisão do objeto seria técnica ou economicamente inviável. Assim, a vedação às ME/EPP aparece como efeito de uma modelagem potencialmente restritiva.

2) Mistura de fornecimento de bens com serviços pedagógicos sem quantificação, critérios de execução ou composição de custos

O Termo de Referência afirma que a coleção contempla guias pedagógicos, materiais de inclusão e acessibilidade, formação continuada, palestras, workshops, encontros com autoras e ilustradores, eventos literários, oficinas e círculos de leitura.

Esses elementos não são meros acessórios editoriais. Formação continuada, palestras, workshops e eventos literários configuram serviços educacionais agregados. Contudo, o TR não define carga horária, número de encontros, modalidade, público-alvo, local de execução, cronograma, quantidade de participantes, perfil dos formadores, critérios de aceite ou forma de medição.

Há, portanto, mistura de bens e serviços em um mesmo objeto sem adequada modelagem técnica. Isso compromete a formação do preço, a execução contratual, a fiscalização e a isonomia, pois cada licitante pode interpretar de forma distinta o alcance desses serviços. Além disso, a exigência de “encontros com autoras e ilustradores” reforça o vínculo com obras e autores específicos, agravando o risco de direcionamento.

3) Obrigatoriedade de proposta para o quantitativo máximo e impossibilidade de oferta inferior

O edital estabelece que a quantidade mínima a ser ofertada corresponde à quantidade máxima a ser adquirida e que não há possibilidade de o licitante ofertar quantitativo inferior.

Essa regra é especialmente restritiva em sistema de registro de preços, cujo próprio funcionamento pressupõe contratações futuras e eventuais, conforme a necessidade dos órgãos participantes. Ao obrigar o licitante a assumir integralmente o quantitativo máximo estimado, sem permitir disputa parcial ou segmentada, o edital restringe a participação de fornecedores capazes de atender parte da demanda.

Esse ponto é agravado pela inexistência de justificativa para a modelagem por lote, pelo valor estimado bilionário e pela obrigação de atendimento sem pedido mínimo prevista na Ata.

4) Modelo de proposta comercial insuficiente para garantir julgamento objetivo

O Anexo III, modelo de proposta comercial, limita-se a indicar “INSERIR PLANILHA” e

não traz modelo padronizado de composição de preços. Não exige discriminação detalhada dos componentes dos kits, separação entre livros, guias, materiais complementares, formação, eventos, logística ou demais custos agregados.

Essa omissão é grave porque o objeto é composto por múltiplos elementos. Sem planilha padronizada, cada licitante pode apresentar proposta em estrutura distinta, dificultando a comparação objetiva e a verificação de exequibilidade. Além disso, a ausência de decomposição impede verificar se os serviços pedagógicos mencionados no TR foram efetivamente precificados.

5) Ata de registro de preços genérica e desconectada da complexidade do termo de referência

A Minuta da Ata descreve o objeto de forma genérica e remete à inserção futura da planilha da empresa. Entretanto, o TR apresenta objeto altamente específico, com coleções nominadas, estrutura editorial, autores, número de páginas, guias, formação, eventos e materiais complementares.

Essa desconexão cria insegurança na execução contratual. A Ata, que será o instrumento de gestão da contratação, não estrutura adequadamente os componentes exigidos, os serviços incluídos, os critérios de recebimento pedagógico ou os parâmetros de fiscalização. Isso pode gerar execução incompleta, dificuldade de responsabilização da contratada e margem para alterações informais do escopo.

6) Entrega sem pedido mínimo e com prazo único de 30 dias, gerando risco operacional e econômico

A Minuta da Ata estabelece que as entregas deverão ocorrer em até 30 dias corridos da solicitação e que não haverá limite mínimo de pedido, devendo a contratada entregar sempre o quantitativo solicitado.

Essa regra transfere à contratada risco logístico desproporcional, pois permite

pedidos pulverizados, eventualmente pequenos, em múltiplos municípios, sem previsão de lote mínimo de entrega, cronograma, região, escalonamento ou compensação logística. Em contratação de materiais didáticos impressos, com grande volume e distribuição territorial, a ausência de regra mínima pode impactar diretamente a formação de preços e a exequibilidade.

Além disso, o prazo único de 30 dias não distingue pedidos pequenos de pedidos massivos, tampouco considera produção gráfica, montagem de kits, armazenamento e transporte. A cláusula, portanto, carece de proporcionalidade e clareza operacional.

7) Regime de execução inadequado ou mal justificado

O Termo de Referência indica regime de execução por empreitada por preços unitários. Contudo, o objeto principal é aquisição de materiais didáticos, com elementos acessórios de serviços pedagógicos não quantificados. A adoção desse regime, sem detalhamento dos itens internos e sem planilha unitária padronizada, fragiliza a execução e a medição.

Se há serviços embutidos – formação, eventos, oficinas, encontros – estes deveriam estar quantificados e medidos de forma própria. Se não há serviços, tais elementos deveriam ser retirados da especificação. A forma atual cria ambiguidade entre fornecimento de bens e prestação de serviços educacionais.

8) Fundamentação pedagógica usada para justificar a temática, mas não a escolha das coleções específicas

O TR apresenta fundamento pedagógico legítimo ao mencionar LDB, Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, Política Nacional de Educação Ambiental e BNCC. Contudo, essa fundamentação justifica a necessidade de materiais sobre educação ambiental, cultura afro-brasileira e indígena – não justifica a escolha de coleções, autores, títulos, ISBNs, medidas, páginas e composição editorial específica.

A necessidade pública é legítima, mas a solução escolhida deve ser aberta, funcional, competitiva e justificada. A Administração não demonstrou porque somente aquelas

coleções, com aquela estrutura física e pedagógica, atenderiam às diretrizes curriculares. Assim, a fundamentação pedagógica não sana o direcionamento; ao contrário, evidencia que seria possível descrever o objeto por competências, habilidades, faixas etárias, acessibilidade e resultados pedagógicos, sem amarrá-lo a produtos determinados.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em respeito aos princípios reitores da Administração Pública e dos princípios gerais das licitações Públicas, bem como da legislação complementar referenciada, **requer-se respeitosamente, o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo, e, ao final, seu acolhimento para rever os atos dessa Entidade, como possibilita a lei, a fim de Anular ou retificar, na forma acima apontada, o texto do edital do Pregão Eletrônico 01/2026-2 e seus anexos.**

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo – SP, 29 de abril de 2026.

MARTINS OLIVEIRA
COMERCIAL
LTDA:5088461100
0118

Assinado de forma
digital por MARTINS
OLIVEIRA COMERCIAL
LTDA:50884611000118
Dados: 2026.04.29
14:11:00 -03'00'

MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA

CNPJ n. 50.884.611/0001-18

JUL 23
25 02 25
30

MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA
2º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
C.N.P.J. 50.884.611/0001-18 NIRE 35.261.465.774

O signatário do presente instrumento de

DANIELA DA LUZ ALVES, brasileira, solteira, nascida em 02/12/1981, empresária, portadora da cédula de identidade RG. Nº 40.625.659-7 SSP/SP., emitida em 16/09/2019 e inscrita no CPF sob nº 303.066.888-67, residente e domiciliado à Rua Javoraú, nº 90 – Apto. 101 – Freguesia do Ó – CEP. 02732-000 - São Paulo – SP.

Única sócia da Sociedade Limitada Unipessoal que gira nesta praça à situada Avenida Mofarrej, nº 348 – Conjunto 1308 – Vila Leopoldina – CEP 05311-000 – São Paulo – SP., denominada **MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA**, sendo uma sociedade empresária com o objetivo de explorar atividade econômica empresarial organizada, nos termos dos arts. 966 e 982 do Código Civil Brasileiro, com Contrato Social de constituição registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº. **35.261.465.774** em sessão de 31/05/2023 CNPJ sob nº. **50.884.611/0001-18** tem entre si justo e contratado a presente 2º Alteração e Consolidação de seu Contrato Social sob nº 154.390/24-0 em sessão de 27/03/2024, a ser regulado por este instrumento e pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002:

I – ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA EMPRESA

Fica neste ato alterado o endereço da sede para a Avenida Doutor Gastão Vidigal, nº 1.132 – Conjunto 7 – Vila Leopoldina – CEP 05314-000 – São Paulo – SP.

II – ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

CNAE 52.50-8/04 – Organização logística do transporte de carga.
CNAE 43.29-1/99 – Outras obras de instalações não especificadas anteriormente.
CNAE 43.30-4/04 – Serviços de pintura de edifícios em geral.
CNAE 43.30-4/05 – Aplicação de revestimento e de resinas em interiores e exteriores.
CNAE 43.99-1/01 – Administração de obras.
CNAE 46.51-6/01 – Comércio atacadista de equipamentos de informática.
CNAE 46.51-6/02 – Comércio atacadista de suprimentos de informática.

JUL 2019
26 02 25
30

CNAE 46.63-0/00 – Comercio atacadista de maquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças..
CNAE 46.79-6/01 – Comercio atacadista de tintas, vernizes e similares.
CNAE 47.41-5/00 – Comercio varejista de tintas e materiais de pintura.
CNAE 47.44-0/01 – Comercio varejista de ferragens e ferramentas.
CNAE 47.44-0/99 – Comercio varejista de materiais de construção em geral.
CNAE 47.51-2/01 – Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informatica.
CNAE 47.57-1/00 – Comercio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico exceto informática e comunicação.
CNAE 73.11-4/00 – Agencia de publicidade.
CNAE 77.39-0/99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
CNAE 80.11-1/01 – Atividades de vigilância e segurança privada.
CNAE 80.20-0/01 – Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.
CNAE 78.30-2/00 – Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

III – ALTERACAO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social passa para R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) representados por 800.000,00 (oitocentos mil) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma no valor total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), sendo R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) a ser integralizadas em até 12 meses e R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) totalmente integralizados em moeda corrente do país, neste ato distribuídas entre o sócio da seguinte forma:

NOME	QUOTAS	(%)	VALOR
DANIELA DA LUZ ALVES	800.000	100%	R\$ 800.000,00
TOTAL	800.000	100%	R\$ 800.000,00

Total do capital: 800.000 (oitocentos mil) quotas no valor total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

IV – DEMAIS CLÁUSULAS

Os sócios resolvem dar nova redação ao contrato social da empresa, em conformidade com a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2.002, tornando assim sem efeito a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no Contrato de constituição e alterações:

JUL 30
26 02 25
30

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA

C.N.P.J. 50.884.611/0001-18 NIRE 35.261.465.774

Os signatários do presente instrumento de alteração

DANIELA DA LUZ ALVES, brasileira, solteira, nascida em 02/12/1981, empresária, portadora da cédula de identidade RG. Nº 40.625.659-7 SSP/SP., emitida em 16/09/2019 e inscrito no CPF sob nº 303.066.888-67, residente e domiciliado à Rua Javorau, nº 90 – Apto. 101 – Freguesia do Ó – CEP. 02732-000 São Paulo – SP.

Única sócia da Sociedade Limitada Unipessoal que gira nesta praça à situada Avenida Doutor Gastão Vidigal, nº 1.132 – Conjunto 7 – Vila Leopoldina – CEP 05314-000 – São Paulo – SP.

denominada **MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA**, sendo uma sociedade empresária com o objetivo de explorar atividade econômica empresarial organizada, nos termos dos arts. 966 e 982 do Código Civil Brasileiro, com Contrato Social de constituição registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº. **35.261.465.774** em sessão de 31/05/2023 CNPJ sob nº. **50.884.611/0001-18** tem entre si justo e contratado a presente 1º Alteração e Consolidação de seu Contrato Social sob nº 154.390/24-0 em sessão de 27/03/2024, a ser regulado por este instrumento e pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002:

I- Denominação, sede, objeto social e duração

Cláusula 1ª - A sociedade girará sob o nome empresarial **MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA**, terá sede e Avenida Doutor Gastão Vidigal, nº 1.132 – Conjunto 7 – Vila Leopoldina – CEP 05314-000 – São Paulo – SP.

Cláusula 2ª – A sociedade tem por objetivo social:

CNAE 52.50-8/04– Organização logística do transporte de carga.

CNAE 43.29-1/99 – Outras obras de instalações não especificadas anteriormente.

JUL 30
20 02 25
30

CNAE 43.30-4/04 – Serviços de pintura de edifícios em geral.
CNAE 43.30-4/05 – Aplicação de revestimento e de resinas em interiores e exteriores.
CNAE 43.99-1/01 – Administração de obras.
CNAE 46.51-6/01 – Comercio atacadista de equipamentos de informatica.
CNAE 46.51-6/02 – Comercio atacadista de suprimentos de informatica.
CNAE 46.63-0/00 – Comercio atacadista de maquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças..
CNAE 46.79-6/01 – Comercio atacadista de tintas, vernizes e similares.
CNAE 47.41-5/00 – Comercio varejista de tintas e materiais de pintura.
CNAE 47.44-0/01 – Comercio varejista de ferragens e ferramentas.
CNAE 47.44-0/99 – Comercio varejista de materiais de construção em geral.
CNAE 47.51-2/01 – Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informatica.
CNAE 47.57-1/00 – Comercio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico exceto informática e comunicação.
CNAE 73.11-4/00 – Agencia de publicidade.
CNAE 77.39-0/99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
CNAE 80.11-1/01 – Atividades de vigilância e segurança privada.
CNAE 80.20-0/01 – Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.
CNAE 78.30-2/00 – Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

Cláusula 3ª A sociedade iniciou suas atividades em 31/05/2023 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 4ª A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

II - Do Capital

Cláusula 5ª O capital social que é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) dividido em 800.000 (oitocentos mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil) a ser integralizados á ser integralizado em até 12

JUSTO
26 02 25
30

meses e R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) totalmente integralizados em moeda corrente do país, neste ato distribuídas entre o sócio da seguinte forma:

--Sócios	Quotas	Valor Quotas	Participação
DANIELA DA LUZ ALVES	800.000	R\$ 800.000,00	100,00%
TOTAL:	800.000	R\$ 800.000,00	100,00%

Total do capital: 800.000 (oitocentos mil) quotas no valor total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

§1º – Nos termos do art. 1052 da Lei 10.406 de 10/01/2002, a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§2º – Os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

III - Da Administração

Cláusula 6ª - A administração da sociedade caberá a sócia **DANIELA DA LUZ ALVES**, que assina isoladamente, cabendo-lhes a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente e terão os poderes e atribuições de gerir os negócios pertinentes ao objeto social, como livremente convencionar e como melhor convier aos interesses da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, ficando proibido, no entanto, o seu uso para fins estranhos ao objetivo social tais como endossos de favor, cartas de fiança, avais ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, e outros documentos que possam acarretar responsabilidade para a empresa, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos outros sócios, ficando individualmente responsável o sócio que infringir essa proibição.

§1º – A sociedade poderá designar, por ato separado deste, pessoa física sócio ou não sócio com poderes de administração.

Se sócio, desde que aprovados por maioria absoluta;

Se não sócio, desde que aprovado por unanimidade.

JUL 2019
25 02 25
30

§2º – Responde por perdas e danos o sócio que agir contrariamente ao interesse da sociedade ou participar de deliberação que a aprove graças a seu voto.

§ 3º – Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

IV - Da Retirada Pró-Labore

Cláusula 7ª - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

V - Do Exercício Social

Cláusula 8ª - O exercício social e financeiro será de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, sendo que, ao seu término, proceder-se-á à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula 9ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

VI - Do Falecimento de Sócio Quotista

Cláusula 10ª - No caso de falecimento ou impedimento de qualquer dos sócios quotistas, a empresa poderá continuar existindo, sendo as quotas do falecido ou impedido assumidas pelos herdeiros legais; inexistindo interesse destes ou verificada a sua inexecutabilidade, o valor de seus haveres serão apurados e liquidados mediante Balanço especial levantado na data do falecimento e pagos nos prazos e condições fixadas no parágrafo 1º e 2º da Cláusula 12ª.

§1º – Os herdeiros ou sucessores deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do falecimento ou impedimento, comunicar ao (s) administrador (es) a sua intenção de assumir, ou não, as quotas na sociedade; na sua omissão, considerar-se-á liquidada a quota, incorrendo o prazo para pagamento das quotas, a partir da data da comunicação ou o término do prazo para fazê-lo.

§2º – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

VII - Da Cessão das Quotas

JUL 2019
26 02 25
30

Cláusula 11ª - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas, em parte ou em sua totalidade, a terceiros senão com a expressa e prévia anuência dos outros sócios que, em igualdade de condições, terão o direito de preferência de aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

VIII - Da Retirada de Sócio Quotista

Cláusula 12ª - O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar por escrito sua livre intenção aos outros sócios com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Neste caso, os haveres do sócio retirante serão apurados mediante balanço especial, levantado na data da oficialização da sua retirada, e o valor poderá ser pago de uma vez ou em parcelas mensais.

§ 1º - Os haveres do sócio retirante deverão ser pagos, se em pagamento único, até no máximo em 90 dias após a comunicação; se parceladamente, a primeira parcela após 60 dias da comunicação de retirada, sendo o índice de correção das parcelas definido em reunião por maioria absoluta dentre os índices oficiais, e a periodicidade anual.

§ 2º - No prazo de 30 dias da saída do sócio retirante, deverá ser registrada alteração de contrato social, sob pena de responderem os sócios remanescentes por perdas e danos.

IX - Disposições Finais

Cláusula 13ª - Os Administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 14ª - Fica eleito o foro de **São Paulo**, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

JUCESP
26 02 25
30

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2.025

DANIELA DA LUZ
ALVES:30306688867

Assinado de forma digital por
DANIELA DA LUZ
ALVES:30306688867
Dados: 2025.02.26 10:54:28 -03'00'

DANIELA DA LUZ ALVES



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/A7C7-3B95-9770-F334> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A7C7-3B95-9770-F334



Hash do Documento

E27E148A044B4894ED700DF877B46087BB875232168CC0B7AAD807DE2D7A62CF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/02/2025 é(são) :

☒ dANIELA DA LUZ ALVES - 303.066.888-67 em 26/02/2025 11:02

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





Ministério da Fazenda

Receita Federal

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF



Número

303.066.888-67

Nome

DANIELA DA LUZ ALVES

Nascimento

02/12/1981

CÓDIGO DE CONTROLE

90A5.B481.826B.E631



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

às 12:11:26 do dia 12/11/2025 (hora e data de Brasília)

dígito verificador: 00

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
ESTADO DE SÃO PAULO		40.625.659-7	
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA		16/02/2019	
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAURI		2 via	
8500-1		NOME	
PÔLEGAR DIREITO		DANIELA DA LUZ ALVES	
56384652		ROBERTO RODRIGUES ALVES DOS SANTOS	
CARTeira DE IDENTIDADE		ELIODI DA LUZ DOS SANTOS	
ASSINATURA DO TITULAR		NATURALIDADE	
DANIELA DA LUZ ALVES		S. BERNARDO DO CAMPO - SP	
56384652		DOC. ORDEM	
ASSINATURA DO TITULAR		02/12/1981	
CARTeira DE IDENTIDADE		SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP SÃO BERNARDO DO CAMPO CN:LV.A137/	
ASSINATURA DO TITULAR		FLS. 11 / Nº 93404	
ASSINATURA DO TITULAR		303066888/67	
ASSINATURA DO TITULAR		12832484850	
ASSINATURA DO TITULAR		Lei Nº 7.116 DE 29/08/83	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 50.884.611/0001-18 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/05/2023
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.99-1-01 - Administração de obras 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.79-6-01 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 73.11-4-00 - Agências de publicidade 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV DR GASTAO VIDIGAL	NÚMERO 1132	COMPLEMENTO CONJ 07
---	-----------------------	-------------------------------

CEP 05.314-000	BAIRRO/DISTRITO VILA LEOPOLDINA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
--------------------------	---	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@MARTINSOLIVEIRACOMERCIAL.COM.BR	TELEFONE (11) 1852-3333
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/05/2023
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **08/01/2026** às **10:52:01** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1